



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018
EXECUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL**

I – OBJETO:

Impugnação protocolada pela Empresa **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 09.656.330/0001-04.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em 18 de Outubro de 2018, a Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 057/2018, a qual tem por modalidade Tomada de Preço nº 002/2018, tendo como objeto a Execução do Centro Administrativo Municipal, para atender necessidades da Administração Pública.

Neste cenário, inconformadas com alguns dos requisitos dispostos no Edital, a empresa **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentou impugnação ao Edital, tempestivamente, requerendo alterações no Edital, nos aspectos que passamos a análise:

“Excluir os itens:

7.5.2 Certidão Atualizada de Registro de Pessoa Física, Responsável Técnico da empresa licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA ou CAU), o profissional deverá fazer parte do seu quadro técnico.

7.5.3 Atestado de capacidade técnica por execução de obra característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

7.5.3.1 Considera-se para fins de características semelhantes, obras de concreto armado e execução de laje treliçada, rede lógica, instalação elétrica, hidrosanitária, instalação de plataforma elevatória ou elevador.

Em apertada síntese, a Empresa impugnante sustenta que os itens impugnados são indispensáveis para a melhor contratação, sustentando que a complexidade da obra exige as retificações propostas.

Ainda, sustenta necessária comprovação de capacidade técnica e o pessoal técnico qualificado para suprir o perfeito andamento da execução do objeto licitado, com, no mínimo, um ENGENHEIRO CIVIL, um ENGENHEIRO ELETRICISTA e um ENGENHEIRO MECÂNICO.

Vidal Ramos



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

III – RELATÓRIO

Aos termos do edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, aquelas exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHEM SÃO CORRELATOS”

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações. Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.”¹

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”².

Esta conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

a. Referentemente a necessidade de profissional técnico fazer parte dos quadros da Empresa

A exigência dos documentos relacionados acima encontra respaldo no que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, notadamente nos dispositivos que destacamos:

¹ In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.

² In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª edição, p. 62.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Como podemos verificar a exigência constante do instrumento convocatório está prevista na Lei de Licitações que rege os procedimentos deste certame. A Lei relaciona as exigências dos itens que devem ser observados para fins de aferir se a empresa licitante e possível contratada possui capacitação técnica mínima para realizar a execução do objeto do certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE MAREMA

Embora as exigências sejam legítimas, é razoável que a forma de vínculo seja flexibilizada, sem prejuízo para a administração. Assim, sugere-se que possa a contratada que os profissionais tenham vínculo e que conste no Edital:

Comprovação de que o profissional de nível superior detentor do(s) atestado(s) pertence ao quadro de funcionários da empresa, por meio de um dos seguintes documentos, em cumprimento ao requisito do § 10 do art. 30, da Lei 8.666/93:

- 1. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;**
- 2. Contrato de prestação de serviço em vigor;**
- 3. Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita através de apresentação do Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente.**

Ainda, em razão da diversas áreas de conhecimento contemplados na execução da obra, necessário que os profissionais sejam cumulativamente das áreas de:

- 1. Engenheiro Civil/Arquiteto;**
- 2. Engenheiro Mecânico; e**
- 3. Engenheiro elétrico.**

b. Referentemente aos Atestados de Capacidade Técnica

O Edital impugnado deixa de contemplar nominalmente a quantidade mínima de metragem para a comprovação objetiva da qualificação técnica, o que deve ser consignado na retificação do Edital.

c. Referente a apresentação de Projeto Estrutural

Os projetos estão contemplados no Edital, sendo desnecessária a apresentação descrita no item 4.2 do Edital, necessário assim que seja retificado o Edital nesse ponto, com a exclusão da exigência.

Nesta essência, pautada pelos princípios constitucionais da eficiência dos atos praticados, na supremacia do interesse público e na impessoalidade dos agentes, a Administração utiliza de seus poderes de discricionariedade a fim de delinear normas e buscar o êxito das diretrizes desejadas, cabe a Administração reavaliar seus atos, quando eivados de vícios.

IV – CONCLUSÃO:

Assim, alinhado aos princípios gerais da administração pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, o parecer desta Assessoria Jurídica do Município, é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, para no mérito, denegar parcial provimento, nos termos da legislação pertinente.

Para o consecução desse desiderato, inviável o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser suspenso e em seguida revogado, em razão do exíguo prazo para retificação.

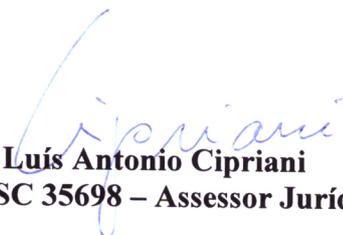
Dessa forma, SMJ, seja o presente certame REVOADO, sendo corrigidos os vícios apontados e novo Edital lançado, com todos os prazos renovados



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA**

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 1º de novembro de 2018.


Luís Antonio Cipriani
OAB/SC 35698 – Assessor Jurídico

Adoto como razão de decidir, os fundamentos delineados no parecer jurídico.

Marema/SC, 1º de novembro de 2018.